



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 287/2013**

**REF. F.A Nº 0113-003.008-1**

**RECLAMANTE: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA**

**RECLAMADO(S): F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)**

**PARECER**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor reclamado em desfavor de Ana Paula Ribeiro da Silva.

O Consumidor, no dia 01/04/13, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento supra, alegando que, em 10/07/12, adquiriu um roupeiro 06 (seis) portas, pelo valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), conforme nota fiscal nº 8715. Informou que denominado produto apresentou vício (espelho caiu). Asseverou que comunicou o fato à loja, todavia, mesmo após alguns procedimentos da empresa, o problema persistiu. Salientou que, apesar de vários apelos, não logrou êxito numa composição amigável. Posto isso, com amparo no Código Defesa do Consumidor, solicitou a troca do bem, por outro de mesma espécie.

Na audiência conciliatória designada para o dia 21/05/13 (fls. 25), o autor ratificou os termos da exordial. Por sua vez, o fornecedor aduziu não possuir proposta de acordo. Em réplica, o consumidor ressaltou que a empresa se encontra ciente do problema, desde Agosto de 2012, bem como discorreu que o vício esta colocando em risco a integridade física de seu filho, conforme foto anexa (fls. 24).

Diante da impossibilidade de acordo, o reclamante foi orientado a procurar o Poder Judiciário. Destarte, a arguição em face do fornecedor F. S. VASCONCELOS E CIA

LTDA (LOJAS MAIA) foi considerada como Fundamentada Não Atendida. Contra o reclamado foi instaurado o Processo Administrativo nº 287/2013 (fls. 26/27).

Devidamente notificada em audiência, a empresa apresentou defesa no prazo legal. Em resguardo, consoantes fls. 28/40, suscitou a existência de ilegitimidade passiva, posto que, nos termos do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do comerciante somente existe quando não puder ser identificado o fabricante, o que não acontece no caso em testilha. Ressaltou que, em momento algum, houve comprovação do nexo causal entre a ação da reclamada e o suposto defeito mencionado. Ressalvou que o ônus da prova caberia ao autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados e o arquivamento do processo, uma vez que a autora ajuizou processo junto ao Juizado Especial Cível (fls. 40), bem como em função da flagrante ilegitimidade passiva.

Após, vieram os autos conclusos para análise.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos preliminares devem ser explanados. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.  
Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa

fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.<sup>1</sup>

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”<sup>2</sup> (grifado)*

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

---

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos)

Consignadas estas breves explanações, e examinados os autos do processo, constata-se que o âmago da questão controvertida se encontra: a) na verificação da independência entre as esferas administrativas e judiciárias; b) na constatação da responsabilidade do lojista; c) na análise do vício do produto.

Preliminarmente, importante tecer algumas palavras a respeito da independência entre as instâncias judicial e administrativa. Salvo melhor compreensão, o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário não constitui óbice ao prosseguimento de processo administrativo que verse sobre o mesmo pedido.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou, como corolário do princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF), a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Graças a ela, salvo em casos específicos, taxativos, as decisões a serem tomadas pela Administração Pública não ficam condicionadas à resolução definitiva pelo Judiciário, o que permite que, até a prolação de decisão judicial em sentido contrário, os processos administrativos sigam seu curso normal e sejam livremente decididos pela autoridade com competência para tanto.

---

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

Corroborando essa tese, a Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e pode ser utilizada analogicamente, não elenca entre as hipóteses de extinção do processo administrativo o ajuizamento de ação judicial em que se postule o mesmo bem da vida. Da mesma forma, não o prevê como caso de suspensão.

Calha anotar que a tutela concedida no âmbito judicial tem cunho indenizatório e se fundamenta na necessidade de reparação dos prejuízos suportados pelo consumidor; *ao passo que o processo administrativo, in casu, instaurado pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) decorre da não observância da legislação consumerista, possuindo caráter repressivo e educativo.*

Destarte, não há falar em *bis in idem*, porquanto as instâncias de poder e a natureza dos provimentos deferidos são distintas, ***cabendo reiterar que as esferas administrativa e judiciária são independentes entre si.***

Neste diapasão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

Inexiste violação ao princípio do *ne bis in idem*, tendo em vista a possibilidade de instauração concomitante de ação civil pública e de processo administrativo, *in casu*, perante a SDE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico do ministério da Justiça, para investigação e punição de um mesmo fato, ***porquanto as esferas de responsabilização civil, penal e administrativa são independentes.*** (STJ, RESP 677585/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.02.2006, p. 679) (grifos acrescidos)

---

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação ao princípio do *ne bis in idem*, ***já que as esferas administrativa e judiciária são independentes, possibilitando a interposição simultânea de recurso administrativo e de ação de indenização por danos, como é o caso.*** 2. A alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa deve ser comprovada, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ – RESP/MS 21114/BA – Rel. Min. Castro Moreira – Julg. 06/06/06) (grifos insertos)

Superada a discussão acerca da independência entre as instâncias administrativas e judiciárias, é necessário realizar o exame sobre o vício do produto questionado.

Para deslinde do processo, deve-se analisar a pretensão deduzida à luz do art. 18, da Lei nº 8.078/90, que trata sobre a responsabilidade pelo vício de produto.

Inicialmente, impende destacar a nítida distinção entre vício e defeito, para fins de uso do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante a Legislação Consumerista Pátria, por disposição de seus arts. 18 e 20, são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem o produto ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes das disparidades havida em relação às indicações constantes no recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

No que concerne ao defeito de produto e serviço, de que tratam os arts. 12 e 14 do citado código, RIZZATO NUNES assim o conceitua:

O defeito, por sua vez, pressupõe o vício. Há vício sem defeitos, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não-funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago – já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor. Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, é mais devastador.<sup>3</sup>

Conclui-se que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, e corresponde à sua adequada funcionalidade ao fim que lhe destina, jamais atingindo o consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço, para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo (seja moral, material, estético ou da imagem).

O Preclaro doutrinador arremata, com sua didática que lhe é peculiar, a distinção entre os dois institutos, a partir de uma ilustração:

Dois consumidores vão à concessionária receber seus automóveis zero-quilômetro, ambos saem dirigindo seus veículos alegremente. Os consumidores não sabem, mas o sistema de freios veio com problema de fábrica. Aquele que sai na frente passa a primeira esquina e segue viagem. No meio do quarteirão seguinte, pisa no breque e este não funciona. Vai, então, reduzindo as marchas e com sorte consegue parar o carro encostando-o numa guia. O segundo, com menos sorte, ao atingir a primeira esquina, depara com o semáforo no vermelho. Pisa no breque, mas este não funciona. O carro passa e se choca com outro veículo, causando danos em ambos carros. **O primeiro caso, como o problema está só no freio do veículo, é de vício. No segundo, como foi além do freio do veículo, causando danos não só em outras áreas do próprio automóvel como no veículo de terceiros, trata-se de defeito.** (grifos adicionados)<sup>4</sup>

***Configurada a existência de vício de produto no caso vertente, cabe, então, discorrer sobre solidariedade passiva do lojista.***

A lei civilista brasileira, em seu art. 265, assim preceitua acerca da solidariedade: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

---

<sup>3</sup> Idem, Ibidem, p.181.

<sup>4</sup> Idem, op. cit., p.182

Sem muito esforço, porquanto é clara e expressa, depreende-se da leitura do art. 18 do CDC supratranscrito, que a responsabilidade pelos vícios de produto é solidária.

Isto significa que a pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos, pode ser dirigida tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem.

Trata-se de hipótese legal de solidariedade passiva. O credor possui o direito de exigir de um ou de alguns devedores (comerciante, fabricante, distribuidor, etc.), parcial ou totalmente, a dívida comum. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores, continuam obrigados solidariamente pelo resto, tudo em conformidade com o disposto no art. 275 e seguintes do Código Civil.

Neste diapasão, posiciona-se a Jurisprudência Pátria:

A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. **Logo, é, por disposição legal, solidária.** 4. *O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa,* pois não incide, in casu, o §5.º do art. 18 do CDC. (STJ - Resp 1118302/SC, 2º Turma, Julg. 01.10.2009, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 14.10.2009) (grifos acrescidos)

Desta feita, a inclusão do lojista nas reclamações que tratam sobre vício de produto é medida baseada na lei, jurisprudência e doutrina majoritárias, como forma de dar maior segurança ao consumidor em ter seu direito respeitado.

Ultrapassada a questão da legitimidade passiva do lojista, cabe tecer comentários específicos sobre a matéria, concernente ao vício de produto.

Como dito alhures, o tema diz respeito justamente aos produtos que não atendem à sua finalidade específica.

Desta feita, importante assinalar o caput do artigo 18 do CDC:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios** de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifos insertos)

LEONARDO ROSCOE BESSA<sup>5</sup> preceitua que, de acordo com a leitura do artigo supratranscrito, existem três espécies de vícios, quais sejam: 1) vício que torne o produto

---

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p.175.

impróprio para o consumo; 2) vício que lhe diminua o valor; 3) vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade.

O Preclaro doutrinador elucida que, existindo vício, possui o consumidor direito a, alternativamente e à sua livre escolha: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) abatimento proporcional do preço.

Preleciona que, antes da escolha de uma das três alternativas que se abrem em favor do consumidor na hipótese de vício de produto, o fornecedor possui prazo de 30 (trinta) dias para saná-lo, conforme se depreende da leitura do §1º, do artigo 18, da Legislação Consumerista Pátria:

Art. 18 - (...) § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;  
II - **a restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço. (grifos implementados)

Calha anotar que, consoante nota técnica nº 20/2009, exarada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão responsável pela coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Art. 106, caput, do CDC), é sedimentado o fato de que **a lei concede ao fornecedor uma única oportunidade para sanar o vício**, mediante substituição das partes viciadas.

No caso em apreço, é flagrante a existência do vício do bem, consoante se colhe da análise da fotografia anexada pelo autor (fls. 24). Por esta razão, o demandante, no momento da audiência conciliatória – posto transcorrido o prazo legal de trinta dias, possuía direito às escolhas constantes no artigo 18 supratranscrito. Entrementes, a empresa não atendeu ao seu pleito, não obstante estivesse o bem indubitavelmente com vício.

Nestes termos, em razão da evidente lesão à legislação consumerista, medida que se impõe é penalização do Lojista

Ressalta-se que o requerido não conseguiu comprovar quaisquer fatos que lhe resguarde de uma eventual sanção administrativa.

Veja-se nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA - não há vício que leve à nulidade da decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, impõe multa ao infrator - **Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito** - Permanece configurada a infringência aos arts. 18 e 31, do CDC - Multa devida - Valor da multa dentro dos parâmetros normativos - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Apl. nº

Assim, para a aplicação de sanção à empresa, basta a negligência, ora vislumbrada, não sendo necessário a má-fé, só exigível no Código Civil. Corrobora este entendimento, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin<sup>6</sup>:

[...] No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé permite a aplicação da sanção, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.  
[...]

Por oportuno, preceitua Cláudia Lima Marques<sup>7</sup>:

Em nossa opinião não basta que inexista má-fé, dolo ou mesmo ausência de culpa do fornecedor (negligência, imperícia ou imprudência). Deve ter ocorrido um fator externo à esfera de controle do fornecedor (caso fortuito ou força maior) para que o engano (engano contratual, diga-se de passagem) seja justificável<sup>7</sup>.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **F.S. VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)**, tendo em vista perpetração infrativa ao art. 18, da citada lei

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 24 de junho de 2013.

**ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR**  
**Técnico Ministerial**  
**PROCON/MP-PI**

---

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, et alli. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 265.

<sup>7</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. RT: São Paulo. 2002, Página 1.051.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 287/2013**

**REF. F.A Nº 0113-003.008-1**

**RECLAMANTE: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA**

**RECLAMADO(S): F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **F.S. VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** ao fornecedor **F.S. VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)**.

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso IV, do Decreto 2181/97, por ter deixado o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências cabíveis para evitar ou mitigar suas consequências. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), posto que uma circunstância atenuante anula uma agravante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**Pelo exposto, em face do fornecedor F.S. VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA) torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

**Posto isso, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator **F.S. VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;
- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 24 de junho de 2013.

**Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI**